



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU.**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

**I – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO.**

Embora quando da manifestação da intenção de interposição de recurso pelo acusado não tenha se definido em que incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal sua inconformidade se estribava, este órgão fracionário vem defendendo o entendimento quanto a que ainda assim é possível de ser aferido o mérito da inconformidade, observado o teor dos argumentos expostos no arrazoadado.

**II – RAZÕES DO RECURSO E O PRAZO DE APRESENTAÇÃO.**

Exige-se que a interposição do recurso seja tempestiva, enquanto que a apresentação das razões além do prazo legal configura-se mera irregularidade, não impedindo, em consequente, o conhecimento da irresignação.

**ANÁLISE DA INSURGÊNCIA.**

**ALUSÃO À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO EFETIVADO.**

Na espécie, não restou como única e inquebrantável a tese defensiva de negativa de autoria, não se caracterizando, em consequente, situação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Destaca-se que não há falar em equívocos nos reconhecimentos efetivados, ainda mais quando sequer foram alvo de insurgência defensiva em tempo oportuno ou, também, quando da interposição do recurso em sentido estrito.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ÉDITO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO A TER SIDO ENCAMPADA A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.**

Inviável a pretensão defensiva porquanto é possível constatar a viabilidade da mencionada qualificadora em sede da narrativa ensejada pela própria vítima, na esteira do que foi apontado no âmbito do já mencionado parecer ministerial, bem como no acórdão confirmatório da pronúncia.

**DO APENAMENTO. PRETENSÃO A QUE SEJA MODIFICADO. POSTULAÇÃO AO MINIMO LEGAL.**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Cumpra ressaltar que basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a penabase já não mais possa ser fixada no mínimo legal.

No caso, tem-se que o aumento de dois anos operado deu-se até em benefício do acusado, na medida em que, proporcionalmente falando, a existência de três vetoriais em seu desfavor permitiria maior rigor na pena aplicada.

**PENA-BASE. HIPÓTESE DE PREVISÃO NO MÍNIMO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO POR PARTE DO MP.**

Muito embora tenham sido rechaçados os argumentos defensivos quanto ao ponto, consigna-se que os posicionamentos constantes do voto representam a interpretação da Relatora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento e não se cogitando, pois, de negativa de vigência a quaisquer dispositivos de lei.

**APENAMENTO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. DISCORDÂNCIA DEFENSIVA A RESPEITO.**

A questão trazida pela combativa defesa não comporta maiores discussões, uma vez que pacificada a constitucionalidade da agravante da reincidência pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário.

Além do mais, urge esclarecer que para fins de reincidência não se exige que a condenação anterior tenha sido pela mesma prática delitiva, conforme mencionou o arrazoadado.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70035823202

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

ALEXANDRO RIBEIRO

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

MAURI MARTINELLI

APELADO/ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

**ACÓRDÃO**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2011.

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (RELATORA)**

Peço *vênia* aos colegas para adotar parte do relatório de fls. 322/325, mencionado na Sessão de julgamento de 29/05/2008, complementando-o a partir daí:

*“Na Comarca de Estância Velha, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **ALEXANDRO RIBEIRO**, com 28 anos de idade à época dos fatos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.*

### **DENÚNCIA.**

*“No dia 17 de agosto de 2006, por volta das 23h, na Rua Curitiba, próximo ao n.º 542, Bairro Lago Azul, na Cidade de Estância Velha –RS, o denunciado **ALEXANDRO RIBEIRO**, sem motivos, utilizando-se de uma pistola, marca Glock, cal.380 (apreendida fl. 33), efetuando disparos, deu início ao ato de matar Mauri Martinele, provocando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de exame de corpo delito das fls. 38-40, e 186, somente não consumando o desiderato*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, isto é, pela sua má-pontaria e também devido à vítima ter sido imediatamente socorrida e submetida a intervenção cirúrgica.*

*Segundo o apurado, o denunciado **ALEXANDRO RIBEIRO**, valendo-se da referida arma de fogo, ficou de atalaia nas proximidades da residência da vítima, quando, por conta de sua aproximação, a surpreendeu, dificultando-lhe a defesa, quando passou o desferir, de imediato e sem qualquer discussão, vários tiros, terminando por feri-la, não a matando por circunstâncias alheias aos seus anseios (sic)”*

**RECEBIMENTO DA DENÚNCIA,  
INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO CRIMINAL E  
ALEGAÇÕES FINAIS.**

*Antecedentes do acusado às fls. 200/203, 219/222 e 226/228.*

*A denúncia foi recebida em 04/05/2007 (fl. 209).*

*O réu foi interrogado (fl. 237), apresentando defesa prévia à fl. 240.*

*A vítima requereu sua habilitação como assistente à acusação, o que foi deferido à fl. 255.*

*Durante a instrução criminal realizou-se a oitiva da vítima (fls. 257/258) e a inquirição de 06 testemunhas ministeriais (fls. 256 e 259/263).*

*Apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 264/266) e pela defesa (fls. 269/273). O assistente à acusação se reportou aos termos expostos pelo órgão ministerial (fl. 268).*

**SENTENÇA.**

*Sobreveio sentença (fls. 274/278), que julgou **PROCEDENTE** a denúncia para **PRONUNCIAR** o réu **ALEXANDRO RIBEIRO** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.*

*Não foi possibilitado ao acusado recorrer em liberdade.*

*Intimados o Ministério Público (fl. 278v), a Defesa Pública (fl. 278v) e o réu, pessoalmente (fl. 309v).*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

*Inconformado, recorreu o réu (fl. 280), com fulcro no artigo 581, inciso IV, do CPP”.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70 023 322 225.**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Restou improvido o recurso defensivo (fls. 320/333).

#### **ART. 422 DO CPP.**

Intimados o Ministério Público (fl. 363v), a Defesa Pública (fl. 386 e 389v) e a Assistência à Acusação, habilitada à fl. 399 (fl.401).

#### **JÚRI. CONDENATÓRIO.**

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 502/509), decidiu o Conselho de Sentença em **CONDENAR** o acusado **ALEXANDRO RIBEIRO** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Restou o réu condenado à pena de 10 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Não foi permitido ao réu apelar em liberdade (fl. 509).

#### **RECURSO. APELAÇÃO.**

Inconformado, apelou o réu (fl. 510).

Em suas razões (fls. 542/545), a defesa sustenta que a decisão recorrida é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que inexistiriam provas seguras acerca da autoria delitiva. Sustenta que os peritos tiveram de fazer ajustes na arma apreendida, requerendo o reconhecimento da impotencialidade lesiva da arma. Argumenta que não colhidos indícios de pólvora das mãos do apelante. Suscita a inidoneidade do reconhecimento levado a efeito. Quanto ao apenamento, assevera que a maioria das circunstância judiciais favorecem o réu, razão pela qual a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal. Ainda, entende pelo afastamento da reincidência.



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 551/563), pugna pelo improvimento do recurso defensivo, com manutenção da decisão apelada, na sua integralidade.

A Assistência à Acusação reiterou a promoção ministerial, requerendo o desprovimento do recurso (fl. 565).

Subiram os autos a este Tribunal.

### **PARECER.**

Nesta instância, emitiu parecer a Dra. Jacqueline Fagundes Rosenveld, ilustre Procuradora de Justiça, no sentido do conhecimento e do desprovimento do apelo (fls. 567/576).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA (RELATORA)**

**ALEXANDRO RIBEIRO**, de alcunha 'Seco', com 28 anos à época dos fatos (*nascido em 28.06.1978*), demonstra irresignação ante o decidir de fls. 508, verso e anverso, e 509, de 01.10.2009, através do qual em função do Egrégio Conselho de Sentença da Comarca de Estância Velha, ele restou condenado com base no artigo 121§2º, inciso IV, na forma do art. 14, inc. II, do CP, a **14 ANOS DE RECLUSÃO**, o que foi agravado em **01 ano (reincidência)**, passando para **15 ANOS DE RECLUSÃO**, ocorrendo a **diminuição de 1/3 (tentativa)**, resultando em **10 ANOS DE RECLUSÃO**, sob regime *inicialmente fechado*.

### **TEOR DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL.**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*“No dia 17 de agosto de 2006, por volta das 23h, na Rua Curitiba, próximo ao nº 542, bairro Lago Azul...o denunciado...sem motivos, utilizando-se de uma pistola, marca Glock, cal. 380...efetuando disparos, deu início ao ato de matar Mauri Martinele, provocando-lhe as lesões somáticas...somente não consumando o desiderato criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, isto é, pela sua má-pontaria e também devido à vítima ter sido imediatamente socorrida e submetida a intervenção cirúrgica.*

*Segundo o apurado, o denunciado...valendo-se da referida arma de fogo, ficou de atalaia nas proximidades da residência da vítima, quando, por conta de sua aproximação, a surpreendeu, dificultando-lhe a defesa, quando passou a desferir, de imediato e sem qualquer discussão, vários tiros, terminando por feri-la, não a matando por circunstâncias alheias aos seus anseios”.*

**DADOS RELEVANTES  
QUADRO-RESUMO**

**Materialidade ou dados a ela alusivos** – autos de apreensão (fls. 11, 38), auto de exame de corpo de delito quanto a Mauri Martinelli (fls. 43/45), exame complementar (fl. 188), mapas de regiões anatômicas (fls. 46/47), laudo pericial Q-19609/2006 (fls. 128/130), laudo pericial B-18578/2006 (fls. 131/136), auto de procedimento técnico de interceptação telefônica quanto ao nº 51 81 83 95 36 (fls. 184/185), laudo nº Dv 16186/2007 (fls. 298/307).

**Antecedentes** – fls. 200/203, 219/220, 221/222, 226/228, 355/360.

**Impossibilidade de recorrer em liberdade** – fl. 509.

**BASE LEGAL DA INSURGÊNCIA** = não indicada à fl. 510.

**MEDIDA PRECEDENTE:**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.**

No caso dos autos, não há como ser modificado o decidir combatido, na medida em que adequadamente apreendeu dúvida suficiente para levar o exame dos fatos historiados na inicial acusatória ao egrégio Tribunal do Júri, apreendendo-se como não sendo viável que se efetive a despronúncia do acusado, raciocínio que também se aplica à qualificadora então abarcada, já que a mesma igualmente encontra efetivo arrimo nos elementos coligidos.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70023322225

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

ALEXANDRO RIBEIRO

RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO

MAURI MARTINELLI

RECORRIDO/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em improver o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JAIME PITERMAN (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA.**

Porto Alegre, 29 de maio de 2008.

**DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA,**  
Relatora.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

**I – NÃO EXPLICITACÃO DAS ALÍNEAS QUE SERVEM DE PARÂMETRO À IRRESIGNAÇÃO.**

*Ab initio*, cumpre salientar que quando da manifestação da intenção de interposição de recurso pelo acusado não se chegou a definir



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

em que incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal sua inconformidade se estribava (fl. 510).

Apesar dessa lacuna, este órgão fracionário vem defendendo o entendimento quanto a que ainda assim é possível de ser aferido o mérito da inconformidade, observando-se, todavia, a argumentação exposta pelo recorrente no arrazoado apresentado.

É o que se apreende da ementa infra, consoante o tópico em destaque:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO.** Embora quando da manifestação da intenção de interposição de recurso pelo réu não tenha se definido em que incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal sua inconformidade se estribava, este órgão fracionário vem defendendo o entendimento quanto a que ainda assim é possível de ser aferido o mérito da inconformidade, observado o teor dos argumentos expostos pelo recorrente. ANÁLISE DA INCONFORMIDADE. A) ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVOCAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. Tratando-se de feito da competência do Tribunal do Júri e em existindo viabilidade quanto à versão por ele escolhida, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ademais, não pode ser olvidado que o Conselho de Sentença julga por íntima convicção, viabilizando-se, pois, a aferição da prova produzida "capa a capa", ou seja, podem decidir tanto com base nos elementos colhidos na fase policial quanto na judicial. B) QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. DISCORDANCIA DEFENSIVA QUANTO A QUE TENHA SIDO CONFIGURADA. Igualmente, havendo prova oral capaz de dar guarida à decisão do Conselho de Sentença, uma vez que aquela refere que o apelante era pessoa influente na vila e, justamente por andar armado e seguidamente efetuar disparos, desencadeava medo na região, inexistem motivos para entender a circunstância qualificadora como contrária à prova produzida. C) QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCORDANCIA DEFENSIVA QUANTO A QUE TENHA SIDO RECONHECIDA. Na espécie, inexistem dúvidas de que a decisão dos Jurados encontra respaldo em vertente de prova produzida, na medida em que confirmado pela testemunha que a vítima foi inesperadamente atingida, surpreendida pelos disparos. Outrossim, tratando-se de qualificadora do delito cometido pelo autor (já falecido), imperativa a sua aplicação quanto ao mandante do crime (ora apelante), na medida em que tal circunstância possui caráter objetivo (art. 30 do CP). D) ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. Constatada a existência de três elementares negativas ao apelante (culpabilidade, conduta social e personalidade), as quais, apesar de permitirem o afastamento da pena-base no mínimo legal, não justificam o aumento exacerbado operado pelo sentenciante, é de ser



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

redimensionada a reprimenda para 17 anos e 04 meses de reclusão, mantidos os demais comandos sentenciais. E) REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE 'BIS IN IDEM E INCONSTITUCIONALIDADE. A questão da reincidência deve ser enfocada pelo juízo quando da fixação da pena, não significando, no caso, hipótese de bis in idem ou inconstitucionalidade, já que se insere como agravante, à luz da certidão de antecedentes anexada, contando com expresse apoio em disposição legal. F)PREQUESTIONAMENTO. Não há negativa de vigência a dispositivos de leis quando o acórdão representa o convencimento do magistrado acerca das matérias postas em discussão. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PENA REDIMENSIONADA. (Apelação Crime Nº 70029907912, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 29/04/2010)".

Ante o exposto, verificado que as razões recursais abordaram as alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 593 do CPP, o exame deste aresto se dará neste limite.

## II – RAZÕES DO RECURSO E O PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Tendo em vista o petitório de fl. 535, no qual a defesa noticia que perdeu o prazo para apresentação das razões recursais, confirmo o teor do impulsionamento conferido ao apelo à fl. 540, oportunidade em que se definiu a inobservância do referido prazo como mera irregularidade.

Ao teor da jurisprudência desta Corte, é de ser conhecida a insurgência recursal:

*"APELAÇÃO-CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOIS ACUSADOS. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DUPLA IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DO MP DA ORIGEM EM CONTRARRAZÕES. RAZÕES DO RECURSO DEFENSIVO. INVOCAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. Exige-se que a interposição do recurso seja tempestiva, enquanto que a apresentação das razões além do prazo legal configura-se mera irregularidade, não impedindo, em consequente, o conhecimento da irresignação. I - ANÁLISE DA INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREFACIAL. INVOCAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ALUSÃO AO ARTIGO 479 DO CPP ANTE REFERÊNCIA DA DEFESA EM PLENÁRIO A INFORME RECEBIDO. A doutrina e a jurisprudência são unânimes na questão atinente a ser vedado ao advogado dar testemunho pessoal de fatos em plenário diante da surpresa ocasionada ao Ministério Público, consubstanciando-se dito proceder em prova nova. Tal mácula efetivamente ocorreu no julgamento em tela, em confronto com o artigo 5º, inciso LV, da*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*Constituição Federal de 1988, e também ao art. 479 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal. Preliminar acolhida. Novo Julgamento pelo Tribunal do Júri. Mérito dos apelos ministerial e defensivo prejudicado. PREFACIAL DO MP DA ORIGEM EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. JÚRI ANULADO. APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA PREJUDICADAS. (Apelação Crime Nº 70033842501, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lais Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 10/06/2010)).*

A propósito do tema, *mutatis mutandis*, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APELAÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.*

*1. A apresentação extemporânea das razões da apelação interposta pelo Ministério Público constitui mera irregularidade, não implicando o reconhecimento da intempestividade do recurso.*

*2. Quanto ao mérito, ao contrário do afirmado pelo agravante, não há como se proceder ao exame da controvérsia sem que se adentre em análise de prova.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 953.143/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 18/10/2010). ”*

**ANÁLISE DA INSURGÊNCIA DE ALEXANDRO RIBEIRO**  
**(razões de fls. 543/549).**

**ALUSÃO À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INIDONEIDADE DO RECONHECIMENTO EFETIVADO.**

Irresigna-se o recorrente *Alexandro Ribeiro* com a decisão advinda do egrégio Conselho de Sentença, apreendendo a mesma como contrária à prova dos autos.

Alega, pois, que desde o inquérito policial vem negando a prática do delito, destacando que também não há provas nos autos que comprovem a autoria que lhe está sendo atribuída.



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

O parecer da Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, ilustre Procuradora de Justiça, foi pelo improvimento do recurso em tela (fls. 567/576).

Por força das alegações defensivas em sede do presente recurso, verifiquemos, mais uma vez, o teor dos depoimentos colhidos.

Possível, inclusive, que se faça menção às transcrições realizadas no âmbito do recurso em sentido estrito 70 023 322 225, com o critério de serem feitas atualizações, quando necessárias.

E nesse diapasão é de ser verificado o que foi declarado pelo ora apelante *Alexandro Ribeiro* (fl. 237):

*“Nega a pratica do crime descrito na denuncia. Confirma que comprou a arma no Bairro Boa Saúde, não sabe dizendo de quem adquiriu. Diz que foi comprar maconha e o ‘cara’ se apresentou lhe oferecendo a arma. A arma deve ter sido comprada no final de agosto. Diz que não conhece a vítima, nunca viu na vida. Pela defesa: nada. Ministério Público. Nada mais (sic)”.*

Em plenário do Júri (fls. 503, verso e anverso, e 504):

*“Nega os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que na época em que a vítima foi ameaçada por Jaime Schneider estava cumprindo pena na Penitenciária de Segurança Máxima, saindo em maio de 2006, nega que tenha estado no comício referido pela vítima, afirmando que cumpre 13 anos de pena e jamais se apresentaria para a pessoa que eventualmente pretendesse qualquer atentado. Conheceu Jauri em 2002, quando ele prestava serviços em um campo de futebol, achando o depoente que para a Prefeitura, referindo que ele se queixou de pequenos furtos ocorridos tendo por alvo seus objetos de trabalho, tendo o interrogando se disposto a falar com a gurizada da vila, porque naquela ocasião traficava e conhecia todos, de modo a findar as subtrações. Nunca trabalhou para Jauri. **Admite que quando foi preso pela autoridade Policial portava uma arma no interior da residência de Márcia, afirmando que adquiriu o instrumento cinco dias antes***



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

***aproximadamente, na Boa Saúde, de uma pessoa conhecida por alemão, ao que recorda. A arma era uma pistola preta com 16 tiros. Mostrado ao depoente a arma apreendida reconhece como sendo a que adquiriu.*** Relata que na ocasião dos fatos já estava envolvido há muito tempo na criminalidade e que se tivesse realmente sido o autor dos disparos que atingiram a vítima não teria guardado a pistola, dando um jeito de se desfazer do instrumento. Diz que a casa de Márcia onde foi preso ficava distante da casa de Vera. Conheceu Ana que trabalhou na boate do marido falecido de Márcia, que era muito amigo do interrogando. Não sabe quem é Glaci. Confirma que Ana morou na casa de Vera. Admite que em 2002 esteve na casa de Vera visitando Ana, confirmando que Vera lavou roupa sua. Diz ainda que Vera lhe ofereceu para subtração casas em que trabalhava em Porto Alegre. Lembra de ter pedido a Jauri que alugasse uma casa porque estava foragido no bairro Guarani, mas não lembra de ter pedido a ele que alugasse uma casa para Márcia. Não conhece Jaime Schneider, Duduzinho ou "Vira-Mato". Não lembra de ter conhecido a filha de Vera, Carla. O interrogando era conhecido pelo apelido de "Seco". Nega que tenha encontrado Jauri, Carlinho e Jaime nas proximidades da casa de Vera, chegando em carros um Gol e um Corcel. A arma foi apreendida pela polícia em uma mesa de cabeceira na casa de Márcia. Quando comprou a arma tinha ido adquirir droga e a pessoa insistiu para que o interrogando a comprasse, referindo que não tinha conhecimento de que se tratava da arma do fato. Não recorda onde estava no dia 17.08.2006. Pelo Ministério Público: nega que em 2006 Vera lavasse a sua roupa. Na ocasião em que foi preso há muito tempo não via Vera. Não tem nada contra Vera. Não tem nada contra a vítima e afirma que não foi contratado para efetuar o delito. Ainda alega que se fosse o autor teria afetivamente matado a vítima, pois está na criminalidade desde os 16 anos de idade. Acha que está sendo incriminado por questões políticas e talvez porque foi preso com a arma do crime. Ana morou em uma casa na frente da casa da Vera, no ano de 2002. Não recorda se ela morava com Vera em 2006. Confirma que Jauri alugou uma casa para Márcia, achando que a pedido dela. Após a morte de seu amigo "Toco" manteve relacionamento amoroso com Márcia. O interrogando neste ato mostra uma tatuagem que possui na parte de cima da mão



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*esquerda, de teia de aranha, e uma outra que possui no mesmo antebraço, de sol. Relata que esteve foragido de maio a setembro de 2006 e ocasionalmente via Jauri. Após ser preso novamente manteve contato co Jauri, pedindo que ele comprasse cartões telefônicos, tendo sido atendido muitas vezes. Duas ou três vezes falou com Jauri por telefone e outras fez o pedido por terceiros. Quando foi preso além da arma foi apreendida droga com o interrogando. Na casa também havia outros objetos de roubos que tinha praticado. Acha que foi apreendido uma celular na ocasião. Embora mencionado ao interrogando o extrato de ligações de fl. 186 que dá conta de 19 ligações feitas do número usado pelo interrogando ao telefone de Jauri, refere que enquanto esteve foragido recorda de ter falado com Jauri apenas uma vez por telefone, da delegacia. Não recorda qual era o seu número de telefone. Não recebeu dinheiro de Jauri para afugentar a gurizada que estava furtando materiais de trabalho dele do campo do Santos, próximo da casa do "Toco". Admite que quando foi preso ligou para Jauri, a quem chamava de "dindo", pedindo ajuda para Márcia que também, havia sido preso. Nega que tenha dito "dindo, a casa caiu". Confirma que encontrou Jauri, após o atentado da vítima, e que ele realmente conversava com uma mulher, parando a moto, falando com ele, ocasião em que pediu que lhe alugasse a casa no Guarani, em Novo Hamburgo. Realmente não se dava bem com o policial Omar, com quem teve problemas por ter sido extorquido, tendo o policial pedido R\$ 3.000,00 ao interrogando para lhe liberar de um outro fato relativo a uma subtração. O policial Ricardo estava junto quando da prisão do interrogando, referindo que não tinha problemas com esse policial. Afirma ainda que Omar deu em cima de Márcia. Não conhece Vagner Mendes Macena, nem Dinacir Salete. Pela Defesa: nada. Pelos Jurados: Nada". (grifei)*

O depoimento da vítima Mauri Martinelli consta de fls. 257/258:

*"...diz que estava numa janta comício do deputado Julio Redecker, saiu aproximadamente as pegando uma carona para ir para casa. **Diz que ao estar fazendo a abertura do portão, foi golpeado, seguidos de dois disparos de arma de fogo. Um atingiu a região da cintura no lado esquerdo e***



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

**outro a coxa direita na parte de traz. Virou-se e viu um homem a cerca de um metro e meio distante do depoente que continuou atirando tendo atingindo mais dois disparos sendo um na coxa esquerda e outra na coxa direita, ambos na frente. O autor dos disparos estava mascarado. Foram efetuados mais dois disparos, que atingiram a região escrotal e mão esquerda do depoente. Posteriormente foi feito uma seqüência de disparos em direção ao depoente que começou a sangrar na testa e posteriormente o individuo correu em direção a rua portão pela rua Curitiba. A carona do depoente já tinha ido embora quando iniciaram os ataques. Na rua Manaus (que é muito escura) o depoente avistou dois rapazes parados em baixo de uma arvore, sendo que um deles o depoente conseguiu identificar, quando sua carona foi embora e o farol iluminou o local. Essa pessoa que o depoente conseguiu avistar seria uma testemunha que mora no local, a qual o depoente conhece por Paraguai, esse individuo bem como o que o acompanhava, poderia identificar o agressor que passou por eles correndo e os ameaçou. Ainda depois dos disparos, o depoente conseguiu fazer quatro ligações telefônicas, sendo uma delas para os bombeiros voluntários de Estância Velha que o conduziram para o hospital de Estância Velha e posteriormente para o de Novo Hamburgo, onde ficou internado por 1 dia e afastado do trabalho por 15 dias. Não restou ao depoente seqüela do fato, porem ha uma bala alojada na região inguinal que a principio não será removida. Na polícia lhe foi apresentado um individuo para reconhecimento, mas como ele estava mascarado não pode reconhecê-lo, mas o porte físico, a altura e a voz eram compatíveis com o autor dos disparos, visto que o autor falou na hora dos disparos: você vai ver quem manda na cidade. Logo o depoente pode reconhecer a voz do autor dos disparos. Diz que no dia 26 de novembro de 2006 na frente da farmácia do Sesi em Estância Velha pelo Sr. Jauri de Matos Fernandes, abordou o depoente e disse que lamentava o que tinha ocorrido e que no grupo deles, tinham certeza de que o mandante do fato era o vereador Vira-Mato. O depoente estava na época fazendo denuncias contra Vira-Mato referente a sua vida política, não tinha inimizade, estava apenas escrevendo a cerca de sua administração. Ministério Público prejudicado. Pelo**



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*assistente: posteriormente ao fato o depoente recordou que o indivíduo que lhe foi apresentado na delegacia, lhe foi apresentado na noite dos fatos no comício em que participou por Almiro Ricardo Ferreira, vulgo "Ricardão". Na mesma oportunidade estava junto "Sergião", indivíduo este, que já tem antecedentes criminais. Não tinha desavença anterior com estas pessoas. Pela defesa: o autor dos disparos era alto, aproximadamente 1,85, 1,90m sendo um homem de porte físico não avantajado, um homem de porte atlético. Não sabe descrever seus trajes por ser de noite. Após o primeiro golpe na cabeça o depoente permaneceu em pé visto que bateu com a cabeça na grade. Quando o depoente virou-se para o autor dos disparos, e ele se mexia muito, pulava e disparava com a arma sacudindo os braços para cima e para baixo. O depoente não conseguia se desvencilhar pois estava contido entre o portão e o muro numa área de aproximadamente 1 metro. Não sabe porque o autor do fato se mexia tanto. Após o réu foi submetido a reconhecimento, sendo que foram colocados três indivíduos, todos altos, sendo que um loiro e um moreno, não réus e o réu moreno. A testemunha reitera que não viu o rosto do agressor, mas pela estatura confere com o indivíduo da direita, referindo-se ao réu, refere ainda que o réu é o mesmo homem que lhe foi apresentado no comício. Nada mais". (grifei)*

Perante o Conselho de Sentença (fls. 506/507, verso e anverso):

*"No dia do fato estava em um comício no CTG Serigotti e, por volta das 22h50min, ao retornar para casa, foi atacado. Retornou para casa de carona, em uma kombi, de Carlos Kurt, descendo do veículo em frente de sua casa. Afirma que na esquina da rua, distante aproximadamente 20 metros de sua casa, estavam parados dois rapazes, um deles identificado pelo depoente, conhecido pelo apelido de "Paraguai", que conversavam. No momento em que chegou em casa não percebeu a presença de qualquer veículo estacionado nas proximidades que chamasse a sua atenção. Diz que logo que saiu do veículo seu amigo*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*seguuiu. Relata que se dirigiu ao portão da casa e quando tentava colocar a chave para abrir foi atacado pelas costas, recebendo uma pancada na cabeça, que ocasionou um ferimento na testa do depoente, que em razão da pancada bateu a testa na grade. Neste momento não caiu, ouvindo a frase "tu precisa saber quem manda na cidade". No decorrer da situação descrita o depoente levou o primeiro tiro na cintura, afirmando que estava em pé. Recebeu um segundo disparo, ainda em pé, pelas costas. Após levar o segundo tiro, conseguiu virar, percebendo que o autor do disparo estava há um metro e meio de distância, fazendo muitos movimentos, disparando a arma em sequencia. O depoente foi atingido por mais quatro tiros, um na coxa direita, uma na coxa esquerda, um de raspão no saco escrotal e um na mão esquerda. Relata que o agressor usava uma touca ninja, referindo que era bem alto, esclarecendo que tem 1,72 m de altura e o agressor era bem mais alto. No local do fato não havia boa iluminação, estava escuro, motivo pelo qual não pode ver a cor da pele do autor do disparo, apenas que estava vestindo uma roupa escura. Começou a gritar e pedir socorro, o que motivou que o autor dos disparos saísse correndo em direção da Rua Portão. Os vizinhos começaram a acender luzes e sair de casa. Relata que após receber os disparos, ainda de pé, ligou imediatamente para os Bombeiros, em seguida para a Brigada Militar, para o jornal que escrevia, O Minuano, e para sua advogada, porém com esta não conseguiu finalizar a conversa, perdendo a consciência. Inicialmente o depoente foi encaminhado para o hospital municipal de Estância Velha e, posteriormente, para o hospital de Novo Hamburgo. Ficou hospitalizado 24 horas. No momento não foi necessária a realização de cirurgia. Ficou afastado de suas atividades por 15 dias. Não teve sequelas permanente, mas relata que tem uma bala alojada na fossa ilíaca esquerda. Na ocasião dos fatos o depoente afirma que não tinha inimigos declarados, referindo que escrevia em sua coluna sobre irregularidades decorrentes administração pública. Não conhecia o réu presente neste ato. Relata que na noite do fato, no comício, lhe foi apresentado por um terceiro o réu, que na ocasião usava barba, não recordando o depoente o nome com o qual foi apresentado. Nesta noite apenas cumprimentou o réu. Teve um segundo contato com o acusado na*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*Delegacia de Polícia quando lhe foi dito que ele era suspeito do crime, tendo a Autoridade Policial solicitado ao depoente que fizesse o reconhecimento, ocasião em que pode identificar apenas a altura, o porte físico e o tom de voz do acusado como idênticos ao da pessoa que lhe atacou. Quando sofreu o ataque recorda que autor dos disparos passou correndo pelos dois rapazes que estavam na esquina, parando por segundos, sendo que o depoente escutou um ronco de motor, porém não pode afirmar que se tratava de veículo destinado à fuga do agressor. Ao que recorda o agressor usava apenas a touca ninja. Relata que em razão das matérias que escrevia foi advertido por conhecidos que deveria ter cuidado, esclarecendo que no mês de março de 2006 foi ameaçado pontualmente por Jaime Schneider, única ameaça que recebeu de forma clara até a data do ocorrido. Esclarece que Luis Carlos de Melo era o guarda municipal que estava no hospital desta cidade, da mesma forma que Dinacir também era funcionária do hospital. Não conhece Marcia Adriane Jardim Batista. Conhece Luis Fernando Blume, conhecido do depoente que foi até o hospital quando tomou conhecimento do ocorrido. Conhece Jauri de Matos Fernandes, muito amigo de Jaime Schneider, não possuindo inimizade com esta pessoa. Joir Ribeiro era funcionário da Prefeitura e estava no hospital quando o depoente deu entrada no local. Ao que tem conhecimento Jauri e Márcia são conhecidos do réu, sendo que Márcia era companheira do acusado. Pelo Ministério Público: Em suas matérias em uma oportunidade o depoente escreveu sobre irregularidades de licitação, contudo não fez qualquer referência sobre a CAPINA. Escreveu sobre Jaime Schneider em uma oportunidade quando foi atacado por ele e ameaçado na rua. Havia um vereador do PMDB que fazia denúncias frequentes sobre irregularidades na CAPINA, recolhimento de lixo e licitações. Confirma que Jauri prestava serviços para a Prefeitura. Nega que tenha feito matéria falando de Jauri e irregularidades na prestação de serviços à Prefeitura. A denúncia que fez que causou alvoroço na cidade se referia a um funcionário que ficou afastado das funções, recebendo salário, tendo sido constatado pelo TCE a irregularidade e determinado ao prefeito que fizesse a devolução dos valores. Também escreveu sobre a viagem que o Prefeito fez à Cuba, autorizada pelo vereador "Vira-Mato", a qual deveria*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*ter sido autorizada pela Câmara, sendo que esta mesma pessoa autorizou a saída do Vice-Prefeito assumindo a Prefeitura Municipal. Em consequência disso foi processado pelo vereador, tendo o processo sido julgado improcedente em segunda instância. Mostrado ao depoente os documentos de fls. 94/126 reconhece que se trata do pedido encaminhado à PGJ dos RS e ao MP local. O depoente é filiado ao PSDB. Atualmente o depoente é do mesmo partido que o Prefeito Municipal. Refere que ainda assim tem desejo que o presente processo prossiga. Na época dos fatos era oposição à administração municipal, comandada pelo PT. Tinha um bom relacionamento com o vereador que fazia as denúncias, que foi estabelecido após a tentativa que sofreu. O nome do vereador é João Valdir de Godói, conhecido por "Duduzinho", filiado ao PMDB. Conheceu Vera Lúcia em 01.01.2007, tendo em vista pedido dela ao Duduzinho, pois queria contar muitas coisas ao depoente, pedindo na ocasião que tivesse muito cuidado, noticiando ao depoente que a polícia teria chegado ao autor do fato descrito na denúncia por intermédio dela. Vera não deu maiores esclarecimentos sobre o que havia noticiado à polícia. Segundo Vera o réu teria sido o executor da tentativa de homicídio. Vera disse ao depoente que o réu foi preso portando uma arma, tendo ela ido até a Autoridade de modo a fazer pressão para que o objeto apreendido fosse submetido à perícia. Sabe que seu pai no dia seguinte ao fato recolheu projéteis dos disparos, mas não sabe informar quantos. Ana alugava um quarto na casa de Vera. Vera disse ao depoente que Ana trabalhava na boate que pertencia ao marido falecido de Márcia. Segundo Vera, Ana e Alexandro eram muito amigos, frequentando o local onde Ana residia, sendo que Vera lavava a roupa do acusado. Supõe que o jornal O Suplemento recebia dinheiro do Município em razão da grande propaganda que fazia. Ao que tem conhecimento Jauri era um dos sócios do jornal O Suplemento. Jaime Schneider comandava e administrava o jornal, o que faz até hoje. No segundo mandato do Prefeito Elivir Desiam, Jaime foi chefe de gabinete e também Secretário do Planejamento. Jaime e Jauri são muito amigos, tendo o primeiro dito que tem o segundo como um filho. Soube por terceiros que viram a foto do réu no jornal que o acusado trabalhava para Jauri. Tem conhecimento da existência de um contrato de locação em que Márcia figura como*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*locatária e Jauri figura como principal pagador, esclarecendo que o réu foi preso na casa de Márcia. Relata que uma semana após o atentado sua irmã caminhava pela rua e foi abordada por Jauri e Gilmar, que perguntaram sobre o estado de saúde do depoente, enquanto conversavam um homem em uma moto se aproximou do carro de Jauri, parando do outro lado da rua. O homem foi até onde Jauri estava, de moto, podendo a irmã do depoente ouvir da conversa que eles mantiveram que Jauri a identificava como irmã do depoente, referindo que quando isso aconteceu sua irmã saiu. Diz que sua irmã notou na mão do motoqueiro uma tatuagem em forma de teia de aranha e quando foi chamada na Delegacia de Polícia reconheceu essa mesma tatuagem na mão do réu. Diz que sua irmã viu o acusado pela primeira vez no dia da conversa que manteve com Jauri. Quando foi ameaçado por Jaime Schneider ele disse "vou estourar o teu cú", tendo o depoente sido atingido quando dos disparos nas duas coxas e no saco escrotal. Relata que na época do atentado Jaime Schneider não trabalhava na prefeitura. Quando passou a atuar no segundo mandato do prefeito Elivir, o depoente tomou conhecimento por meio de Enio Noronha Rafin, que houve uma reunião entre o Prefeito, Jaime e Enio, na qual este acusava Jaime de roubar, tendo ele admitido, saindo do município posteriormente por acordo feito entre Enio e o Prefeito. No acordo ficou estabelecido que Jaime sairia de férias e não retornaria à atividades, o que de fato ocorreu. **Mostrado ao depoente a petição de renúncia juntada pelo procurador que contratou para atuar como assistente da acusação, na qual há menção de que o depoente teria dito ao procurador que o atirador seria pessoa diversa do réu, nega que tenha relatado tal fato ao advogado, esclarecendo que ele no decorrer da semana lhe informou que foi visitado por um dos réus, acusados de mandante do fato, achando que a renúncia do procurador e as informações contidas na petição tem relação com esta visita.** Pela Defesa: o depoente foi eleito presidente do PSDB local em 23.08.2009, porém está licenciado. Na época do fato exercia o cargo de secretário geral do partido. Relata que foi nomeado assistente de direção do abrigo Cônego Paulo de Nadai, na gestão da governadora*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*Yeda. É um cargo em comissão. Tomou conhecimento da renúncia de seu procurador no dia de hoje, negando o conteúdo do documento, atribuindo a conduta do procurador à visita que recebeu de um dos réus do outro processo que tramita nesta Comarca e que trata do mesmo fato. Acha que o Gilmar citado no documento é a mesma pessoa que acompanhava Jauri no dia da conversa com sua irmã, esclarecendo que conhece esta pessoa, negando que tivesse animosidade com ele. Gilmar era prestador de serviços da prefeitura, morando a mais ou menos 500 metros da casa do depoente. Gilmar é presidente a associação de moradores do bairro. Além dos seis disparos que atingiram o depoente, afirma que outros tiros foram desferidos, porém não pode precisar quantos. Não conhece Políbio Braga. Conhece Vitor Vieira. Afirma que fornece informações do processo a Vitor Vieira, mas tem conhecimento que terceiros também o fazem. Mantém contato com Vera, sabendo que ela deu uma entrevista a Vitor Vieira. Nega que o PSDB tenha site na cidade, afirmando que a mídia tem acesso as fotos do réu por meio da polícia. Esclarece que a Juventude do PSDB do município tem um blog, desconhecendo como conseguiram as fotos do réu, contudo ratificando que diversos meios de comunicação dispunham dessas fotos. Sabe que o blog reproduziu algumas coisas escritas no site de Políbio Braga sobre o processo. Políbio é jornalista e advogado. Não sabe quem deu informações do processo a Vitor Vieira. O PMDB é o partido do Vice-Prefeito e de Duduzinho. Frequentou a mesma universidade que ele. Não sabe se Duduzinho foi levado à convenção do partido como Vice-Prefeito. Carlos Kurt é um filiado do PSDB que estava no comício. **Foi apresentado ao réu no dia do comício por Almiro Ferreira. Diz que Sérgio Andrade Cardaval estava junto com Almiro e o réu, bem como havia mais uma pessoa que o depoente não sabe identificar.** Não viu se Gilmar estava no comício. Não recorda qual era a roupa que o réu vestia quando foi apresentado. Confirma que o réu presente neste ato é a mesma pessoa que conheceu no comício, reiterando que tem convicção que era a mesma pessoa. Pelos jurados: relata que no dia do comício cumprimentou o réu com aperto de mão, mas não observou a tatuagem, referindo que é na mão esquerda. Nada mais". (grifei)*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Seu pai Ivo Martinelli foi ouvido à fl. 261:

*“Aos costumes por ser pai da vítima: Mauri “pára” na casa do depoente. No dia dos disparos o depoente estava na cama dormindo. Acordou com os tiros e imediatamente foi ver o que estava acontecendo. Só viu seu filho ferido, não viu o autor dos disparos. Ministério Público prejudicado. Pelo assistente: nada. Pela defesa: nada. Nada mais”.*

Sua irmã Elaine Mariel Martinelli prestou declarações à fl. 262:

*“Aos costumes de ser irmã da vítima: não presenciou o fato, ouviu os tiros pois é vizinha da vítima. Abriu a janela e ainda conseguiu ver alguém correndo na rua. Ouviu os vizinhos ao lado da vítima (que foram os primeiros que chegaram no local) gritarem dizendo que o “pingo tinha sido baleado”. **Uma das pessoas que gritou foi a testemunha Rose. Diz que os gurus que correram em direção a sua casa, teriam sido os que foram identificados pela polícia e estão arrolados como testemunhas, e a depoente não os conhecia anteriormente.** Ministério Público prejudicado. Pelo assistente: nada. Pela defesa: as pessoas que viu correndo são as testemunhas. **Diz que dias após, cerca de uma semana após o fato, estava caminhando pela rua portão, quando foi parada por uma caminhonete onde estava Gilmar e Jauri que foram cordiais com a depoente em relação ao que tinha ocorrido com seu irmão. Neste mesmo momento aproximou-se um motoqueiro e falou com Gilmar e Jauri. A depoente sentiu que sobrou na conversa e teve uma má impressão do indivíduo. Observou que ele tinha uma tatuagem de teia de aranha azul na mão esquerda. Mais tarde quando soube que o suspeito havia sido preso, acompanhou seu irmão para o reconhecimento e verificou que se verificava do mesmo motoqueiro com a tatuagem. Reitera que não viu ninguém armado na hora do fato, só viu os gurus correndo na rua e ficou sugestionada a ser os agressores de seu irmão. Nada mais”.** (grifei)*

Seu relato da fase policial está à fl. 165:



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*“Reinquirida a respeito do BO nº 3005/06, comparece nesta DP, acrescentando que posteriormente ao seu termo de declarações feito nesta DP e **cerca de cinco dias após o atentado contra seu irmão, a depoente estava caminhando pela rua Portão, quando o Jauri conduzindo uma caminhonete, parou ao lado da depoente, chamando-a para conversar. Jauri estava acompanhado de Gilmar Morador no lago azul. Jauri se mostrou solidário com Mauri Martinelli e disse que não tinha nenhum tipo de relação com o crime, e que os boatos na cidade de que possuía envolvimento com o caso era mentira, inclusive afirmou que possuía uma pistola e que a colocaria a disposição da Justiça, para urna eventual perícia, comprovando sua inocência. Quando Jauri falava com a depoente passou um motoqueiro no sentido contrário a parou na outra pista, tendo o Jauri chamado-o. Este motoqueiro estacionou a moto ao lado da caminhonete de Jauri, ficando a depoente entre o Jauri e ele. A depoente ficou muito nervosa, pois imaginou que poderia ser o autor do crime e notou que esta pessoa era magra, e apesar de estar sentada na moto, parecia ser alto, A depoente notou ainda que este motoqueiro tinha urna tatuagem em cima da mão esquerda, em forma de teia de aranha, cor azul. Ele usava capacete. Logo em seguida a depoente foi embora, sem ver o que Jauri e este motoqueiro haviam falado. Notou que posteriormente quando a depoente já caminhava a frente eles passaram por ela, no mesmo sentido, ou seja, bairro-centro. Não anotou as placas da moto. Ontem a depoente esteve nesta DP e foi colocada na sala de reconhecimento, onde estava Alexandre Ribeiro, e reconheceu o porte físico e a tatuagem na mão esquerda, como sendo da pessoa que falou com Jauri, conforme relatou acima. **Acrescenta ainda que reconheceu o olhar desta pessoa, pois apesar de estar com capacete na outra ocasião, conseguiu reconhece-lo, pois aquele encontro foi-lhe muito marcante e inclusive ficou com medo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrou-se o presente termo**”. (grifei)***

A testemunha Wagner Mendes Macena, de alcunha ‘Waguinho’, referiu (fl. 256):



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*“Diz que era um dos rapazes que conversava em baixo da árvore com Fabio. Viu Martineili chegar, descer de uma Kombi. Logo apos ouviu aproximadamente 3 ou 4 disparos e em seguida passou correndo pelo depoente um rapaz com uma touca finja e uma arma na mão. A altura do depoente é 1,79. O rapaz era mais alto que o depoente. O depoente pesa 76kg. O individuo parecia ser mais forte que o depoente. Esse individuo estava sozinho. Não observou outras características no individuo mas ele vestia uma touca ninja preta e uma blusa também preta. Estava ha uns 8m da casa de Mauri, mas não tinha plena visão por ser um local escuro e com muitas árvores baixas. O individuo falou alguma coisa do tipo “saíam daqui”. Depois que ele falou com o depoente, saiu com seu amigo correndo. O individuo falava com gírias, do tipo mistura de alemão falando com gírias. Ministério Público prejudicado. Pelo assistente: não viu de onde surgiu o agressor. Não viu nada de estranho antes e depois do fato não surgiu nenhum veiculo, e agressor foi embora a pé para a rua dos fundos. Pela defesa: o agressor passou muito perto do depoente. Estima que ha 2 metros com a arma em punho e apontando para o depoente. Reitera que o agressor era um pouco mais alto que o depoente, não sabe precisar o quanto ele era mais alto. Mas era pouco. O individuo falou uma gíria. Do tipo “vocês largam daqui filho da puta”. Foi coisa de 5 segundos. Mas percebeu o sotaque. Acredita que a calça que ele usava era jeans, mas não tem certeza. Após o réu foi submetido a reconhecimento, sendo que foram colocados três individuos, todos altos, sendo que um loiro e um moreno, não réus e o réu moreno. A testemunha reitera que não viu o rosto, mas pela estatura, indicou a mais aproximada que seria do individuo da direita, referindo-se ao réu. Nada mais” (grifei).*

Roseli Marquesim disse apenas ter ouvido os disparos (fl. 259):

*“não viu o fato, apenas ouviu os disparos. Corri para dentro do quarto motivada pelo medo. Quando ouviu Mauri pedindo socorro é que foi ver e então chamou a irmã dele. Viu da janela que estava entreaberta um vulto antes do fato. Não chegou a prestar atenção. Referente a ligação que recebeu apos o fato, foi uma brincadeira de mau gosto, diz que não tinha nada*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*haver com o fato. Ouviu 5 ou 6 disparos. Ministério Público prejudicado. Pelo assistente nada. Pela defesa diz que o policial interpretou mal o que disse sobre a ligação. A testemunha não soube esclarecer o motivo do tal telefonema e mostrou-se reticente nas respostas. Nada mais”.*

Renan Albuquerque Ferreira depôs à fl. 260:

*“Nega que antes do fato estivesse conversando em baixo da árvore. Não tem apelido. Diz que estava chegando da aula a noite, que mora próximo a casa da vítima em uma madreira onde tem pedras armazenadas na calçada. O local é iluminado pela luz do poste. Quando o depoente passava pelo local, viu passar dois vultos que não chegou a olhar, não sabe sequer se eram homens ou mulheres. Posteriormente entrou em casa e imediatamente ouviu disparos, mas não saiu de casa para ver o que era. Ministério Público prejudicado. Pelo assistente: não tem como identificar características físicas, pois só viu a sombra dos indivíduos. Sabe que eram duas pessoas. Os indivíduos não caminhavam em direção da casa de Mauri. Pela defesa: nada. Nada mais”.*

Fabio Antonio Bohn Klein, conhecido como “Paraguai”, prestou declarações à fl. 263:

*“Diz que estava com seu amigo Wagner na rua conversando. Diz que viu quando o indivíduo sai de trás das árvores onde estava escondido, foi até onde estava Mauri, deu os tiros, pelo que escutou, em torno de 5 tiros. Depois saiu correndo, passou pelo depoente e seu amigo. Quando passou pelo depoente não conseguiu ver o rosto porque ele passou correndo e o depoente nem olhou direito. Não viu a arma. Mas deduziu que estivesse armado porque ele deu os tiros. **Diz que na última vez que se mediu, estava com 1,73m e 76 kg. Viu que o indivíduo era mais alto que o depoente. Pelo que viu o indivíduo era magro, mas não sabe quantos kg ele pesava.** Não viu quando ele saiu de trás das árvores para agredir Martinelil. Diz que quando o agressor passou correndo pelo depoente para o mesmo lado em que saiu. Empurrou o depoente (breve contato físico) e disse*



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

*“sai daí filho da puta”. Diz que o agressor estava de preto. Diz que o “cara” estava atrás de umas árvores na calçada bem atrás (estima 5 metros) do depoente, não sabe se estava esperando Martinelli mas deduz que sim, pois tão logo Martinelli chegou, o agressor foi até a vítima. A defesa pede que seja registrada que a testemunha está inconformada de vir depor “por estar perdendo tempo e dinheiro”, como afirma. Não viu como o agressor foi embora, só sabe que saiu correndo, O local onde o depoente e seu amigo estavam era uma esquina, o indivíduo correu para o lado de onde surgiu e o depoente e seu amigo foram para frente passando pela casa do Mauri. Ministério Público prejudicado. Pelo assistente: não escutou se o agressor falou com Mauri. Se o agressor corresse sempre pela mesma direção, não sairia na rua Portão. Pela defesa: não viu o ataque a vítima. Só viu o agressor correndo e ouviu os tiros. Diz que o agressor chamou o depoente de “vagabundo e filho da puta” e ainda lhe empurrou. Não nenhum sotaque especial do agressor. Não sabe se o agressor usava toca, pois não viu direito. Não viu a arma. Wagner estava ao lado do depoente. Estima que o agressor tivesse entre 1,80m 1,85m, Não ajudou Martinelli, pois não o conhecia e ele não era seu amigo. **Após o réu foi submetido a reconhecimento, sendo que foram colocados três indivíduos, todos altos, sendo que um loiro e um moreno, não réus e o réu moreno. A testemunha reitera que não viu o rosto, mas pela estatura, indicou a mais aproximada que seria do indivíduo da direita, referindo-se ao réu. Nada mais (sic).***

Apreende-se, à evidência, situação de antagonismo entre duas versões quanto ao ocorrido – a do acusado a partir de sua negativa de autoria e a do enfoque acusatório, que é sustentada pelo depoimento da irmã da vítima – Sra. Elaine Martinelli, particularmente na fase policial, relembrando-se que os feitos de competência do Tribunal do Júri ensejam aferição de “capa a capa”.

Com efeito, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que quando do acórdão confirmatório da



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

pronúncia já se alertava acerca da presença de indícios de autoria e de materialidade em desfavor do acusado, ainda que numa das versões sustentadas no feito.

Assim, tendo em vista que o Tribunal Popular decide por íntima convicção, a decisão por ele proferida, ainda que respaldada apenas em parte do conjunto probatório coligido ao processado, é soberana e legal.

Destaca-se, em consequente, que descabida se mostra a pretensão de ver reconhecida a impotencialidade lesiva da arma apreendida em poder do ora apelante, apreensão essa que é confirmada pelo próprio acusado. Ora, tanto o laudo pericial de fls. 131/135 atestou a eficácia do armamento, como ainda confirmou que os estojos apreendidos no local do crime (fl. 11) haviam sido detonados pela referida arma (fl. 135).

Outrossim, quanto à rápida alegação de que sequer teria sido colhido indício de pólvora das mãos do denunciado, impõe asseverar que tal prova poderia ter sido requerida pela combativa defesa quando do momento pertinente, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a irresignação recursal também questiona o reconhecimento levado a efeito pela irmã do ofendido. Ocorre que após a ocorrência dos fatos, quando já identificado o porte físico do agente (usava máscara no rosto quando dos fatos), bem como quando já apreendido em poder do acusado a arma utilizada para a prática do crime, compareceu em D.P. a irmã da vítima, noticiando que havia sido chamada na rua por Jauri, ocasião em que também se aproximou um motoqueiro com alta estatura e uma tatuagem de teia de aranha na mão.

Assim, tem-se do feito que a vítima reconheceu o réu em razão de seu porte físico e do timbre de sua voz, tendo ainda a irmã do ofendido, reconhecido que o indivíduo apontado era o mesmo que havia encontrado anteriormente, com uma tatuagem nas mãos. Ainda, posteriormente,



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

lembrou a vítima que na noite dos fatos foi apresentada ao denunciado em um comício.

Em juízo, as testemunhas presenciais Wagner e Fabio reconheceram o réu em razão de seu tipo físico, afirmando que o mesmo estava com o rosto coberto no dia do fato (fls. 256 e 263).

Por fim, ainda registro que quanto à renúncia de fl. 501, a vítima negou seu conteúdo, atribuindo a conduta do advogado à visita que teria recebido de um dos réus do outro processo.

Nesta senda, não acabe apontar equívocos nos reconhecimentos efetivados, ainda mais quando sequer foram alvo de insurgência defensiva em tempo oportuno ou, também, quando da interposição do recurso em sentido estrito.

Não restou, pois, como única e inquebrantável, a tese defensiva de negativa de autoria, na espécie, não se caracterizando, em consequente, situação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ÉDITO  
CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO A TER SIDO  
ENCAMPADA A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A  
DEFESA DA VÍTIMA.**

O ora recorrente se insurge, ainda, quanto à circunstância de a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima ter sido encampada no aludido édito condenatório, não vislumbrando, pois, a configuração da mesma.

Não vejo como possa ser acolhido tal entendimento, porquanto vislumbro que é possível constatar a viabilidade da mencionada qualificadora em sede da narrativa ensejada pela própria vítima Mauri



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Martinelli, na esteira do que foi apontado no âmbito do já mencionado parecer ministerial, bem como no acórdão confirmatório da pronúncia, especialmente ao final da fl. 332 dos autos.

**DO APENAMENTO. PRETENSÃO A QUE SEJA MODIFICADO. POSTULAÇÃO AO MINIMO LEGAL.**

Manifesta-se, ainda, a parte ora recorrente quanto a que é de ser efetivado o redimensionamento da pena-base aplicada, invocando os parâmetros do artigo 59 do CP.

Verificada a dosimetria efetivada pela sentenciante, constata-se a presença de pelo menos três vetoriais com carga negativa (comportamento da vítima, antecedentes e conduta social). Neste contexto, ao contrário do afirmado pela defesa, tem-se que basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a penabase já não mais possa ser fixada no mínimo legal.

A Corte Suprema já assentou que *“o Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”* (HC 76196, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448).

Na espécie, a digna togada da origem muito bem ponderou que o ofendido em nada concorreu para a prática delitiva, circunstância esta que é prejudicial ao recorrente. Só poderia receber a carga da neutralidade quando houvesse dúvida acerca da contribuição da vítima, o que não é o caso dos autos.



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

Os antecedentes do acusado, por sua vez, não podem ser desconsiderados. É que a certidão de fls. 355/363 registra mais de uma condenação definitiva, transitada em julgado antes da prática do delito apurado no presente feito e não computada para fins de reincidência (cita-se a condenação pela prática do delito de roubo na ação penal 2.05.0021376-0, com trânsito em julgado em 19/04/2000).

O entendimento adotado é respaldado pela própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*'HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.*

*PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.*

***1. As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.***

*2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 203.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)'.  
(grifei)*

Ainda, em nada favoreceu ao apelante a sua conduta social, uma vez que verificada estar essa voltada à criminalidade. Além de outra condenação definitiva anterior (cita-se a ação penal 2.05.0041791-1), o acusado respondeu a diversos feitos praticados após o cometimento do presente, sobrevivendo novas condenações (citam-se 2.06.0002211-6 e



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

2.06.0002319-8), o que demonstra a sua constante postura ilícita frente a sociedade.

Tenho, então, que o aumento de dois anos operado deu-se até em benefício do acusado, na medida em que, proporcionalmente falando, a existência de três vetoriais em seu desfavor permitiria maior rigor na pena aplicada.

**PENA-BASE. HIPÓTESE DE PREVISÃO NO MÍNIMO LEGAL.  
PREQUESTIONAMENTO POR PARTE DO MP.**

A ser destacado, também, que no âmbito do parecer ministerial foi apresentado prequestionamento para a hipótese de ser fixada a pena no mínimo legal, na medida em que vislumbra a presença de circunstâncias desfavoráveis relativamente ao acusado.

Muito embora tenham sido rechaçados os argumentos defensivos quanto ao ponto, consigno que os posicionamentos constantes deste voto representam a interpretação feita por esta Relatora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento e não se cogitando, pois, de negativa de vigência a quaisquer dispositivos de lei.

**APENAMENTO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA  
REINCIDENCIA. APLICAÇÃO. DISCORDANCIA DEFENSIVA A  
RESPEITO.**

Demonstrada inconformidade pela defesa no que tange a que tenha sido aplicada a agravante da reincidência.

Dispõe o art. 63 do Código Penal que verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Ainda, complementa o inciso I do art. 64



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

do CP que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 anos.

No caso em comento, quando da prática do presente delito (em 17/08/2006), o réu já ostentava condenação definitiva desde 26/05/2000 pelo processo 2.05.0182788-0. Todavia, a execução do mesmo se deu pelo nº 0.10.147015.2, contando como data da baixa da condenação o dia 18/04/2007.

Com efeito, não decorrido o lapso temporal de cinco anos da baixa da condenação, é de ser reconhecida a agravante da reincidência, de constitucionalidade pacificada pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário:

*“RECURSO. Extraordinário. Reincidência. Decisão que afastou a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. Questão da recepção da norma pela Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de recepção, pela Constituição da República, do art. 61, I, do Código Penal.  
(RE 591563 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 02/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-11 PP-02114)”.*

Além do mais, urge esclarecer que para fins de reincidência não se exige que a condenação anterior tenha sido pela mesma prática delitiva, conforme mencionou o arrazoadado.

Não há o que reparar, então, no apenamento imposto.

Assim, voto pelo **desprovimento** da apelação deduzida em prol de ALEXANDRO RIBEIRO.



LRAB  
Nº 70035823202  
2010/CRIME

**DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - Presidente - Apelação Crime nº 70035823202, Comarca de Estância Velha: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O APELO DEFENSIVO ."

Julgador(a) de 1º Grau: CELIA CRISTINA VERAS PEROTTO